



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**Projeto de Lei n. 140/2021 – JAILDO OLIVEIRA, que INSTITUI o Programa "MEU LAR", e dá outras providências.”.**

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jaildo Oliveira, que **“REVOGA** a Lei n. 2.767 de 23 de julho de 2021”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, visa instituir o Programa Municipal "MEU LAR", que consiste em destinar um lote de terras, para construção de moradia, ao cidadão que não possuir imóvel próprio.

Propõe o autor que a Prefeitura de Manaus, por meio do órgão competente, providencie os meios para o cadastro dos cidadãos interessados em fazer parte do Programa "MEU LAR", assim como tudo o que for necessário para a entrega do terreno.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-xxxx  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





Malgrado a louvável intenção do nobre edil, a propositura sofre de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade formal como se demonstrará.

Preliminarmente, convém registrar o parecer da Procuradoria Legislativa da Casa que se manifesta em desfavor da tramitação do Projeto em tela por considerá-lo dissonante ao artigo 148, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **in verbis**: “São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual”.

No que tange à competência desta Comissão, dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa.

Verifica-se que a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seus artigos 15, 16 e 17 também prevê o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art.

16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

1 o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Assim, ao estabelecer a obrigação ao Município de destinar lotes de terras, para construção de moradia, aos cidadãos que não possuem imóvel próprio sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, a presente proposição ofende os dispositivos legais citados anteriormente.

Portanto, a matéria sob análise está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário e, conforme determina a legislação retrocitada, deve a presente proposição estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro





## II – DO VOTO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por reconhecer inconstitucionalidade formal,

À luz do exposto, manifesta-se a posição **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei n. 140/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 04 de agosto de 2021.

(Assinatura Digital)  
**Ver. Joelson Silva**  
 Presidente

(Assinatura Digital)  
**Ver. Marcelo Serafim**  
 Membro

(Assinatura Digital)  
**Ver. Caio André**  
 Membro

(Assinatura Digital)  
**Ver. Bessa**  
 Membro

(Assinatura Digital)  
**Ver.<sup>a</sup> Thaysa Lippi**  
 Membro

(Assinatura Digital)  
**Ver. João Carlos**  
 Membro





## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/08/2021 11:58:53  
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 06/08/2021 11:52:13  
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 06/08/2021 11:48:28  
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 06/08/2021 11:44:34  
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 06/08/2021 11:41:41  
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 06/08/2021 11:41:30

